



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**

Com o povo para seguir avançando

PROJETO DE LEI N. 15 /2026, \_\_\_\_ DE MAIO DE 2026.

**EMENTA:** “Dispõe sobre a **obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar de casos de automutilação e tentativas de suicídio** envolvendo alunos da rede de ensino no Município de São Gonçalo do Amarante.”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Ficam as unidades de ensino da rede pública e privada do Município de São Gonçalo do Amarante obrigadas a comunicar ao Conselho Tutelar os casos suspeitos ou confirmados de:

I – automutilação;

II – tentativa de suicídio;

III – comportamentos que indiquem risco à integridade física ou emocional do estudante.

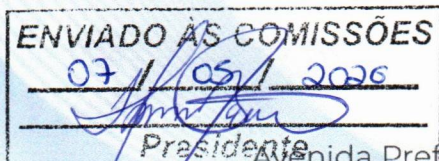
**Art. 2º** A comunicação deverá ser realizada de forma imediata ou no menor prazo possível, garantindo-se o sigilo das informações e a proteção da identidade do estudante, nos termos da legislação vigente.

**Art. 3º** A notificação ao Conselho Tutelar não substitui a adoção de outras medidas de proteção, devendo a unidade de ensino:

I – comunicar os responsáveis legais pelo estudante;

II – acionar os serviços da rede municipal de saúde, quando necessário;

III – acompanhar o caso no ambiente escolar, respeitando a dignidade e a privacidade do aluno.



*Ryan Carvalho*  
Ryan Carvalho de Oliveira Cardoso  
Assessor de Trâmites de  
Proposições Legislativas

RECEBIDO EM  
05/05/26  
09:30



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**

Com o povo para seguir avançando

**Art. 4º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá promover a capacitação contínua de professores e demais profissionais da educação para a identificação precoce de sinais de sofrimento emocional e comportamento de risco.

**Art. 5º** O Município deverá promover a articulação intersetorial entre:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV – Conselho Tutelar.

**Art. 6º** As unidades de ensino deverão desenvolver ações preventivas, tais como:

- I – campanhas de conscientização sobre saúde mental;
- II – atividades educativas voltadas à valorização da vida;
- III – criação de espaços de escuta, acolhimento e orientação aos estudantes.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição às sanções previstas na legislação vigente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Sessões da câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, Ceará, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ de 20\_\_.

**FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA**

**Vereador (Prof. Ivan Oliveira do PT)**



## **JUSTIFICATIVA**

A proteção integral de crianças e adolescentes constitui dever prioritário do Estado, da família e da sociedade, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo imprescindível a adoção de medidas concretas para prevenção de situações que coloquem em risco sua integridade física e emocional.

Nos últimos anos, tem-se observado um aumento significativo de casos de sofrimento psíquico entre estudantes, incluindo episódios de automutilação e tentativas de suicídio. Tais situações demandam resposta rápida, coordenada e eficaz por parte do poder público e das instituições de ensino.

A escola ocupa posição estratégica nesse contexto, por ser um dos principais espaços de convivência de crianças e adolescentes, onde frequentemente surgem os primeiros sinais de sofrimento emocional. No entanto, a ausência de protocolos claros pode dificultar a identificação e o encaminhamento adequado desses casos.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar sempre que houver indícios ou confirmação de situações de risco envolvendo estudantes, fortalecendo a rede de proteção e garantindo atuação mais ágil e integrada.

A proposta não cria novas atribuições estranhas ao ordenamento jurídico, mas organiza e reforça deveres já previstos na legislação, promovendo maior efetividade na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Além disso, o projeto incentiva a capacitação dos profissionais da educação e a integração entre as áreas de educação, saúde e assistência social, contribuindo para a construção de uma política pública preventiva e humanizada.

Diante da relevância e urgência do tema, a presente iniciativa se mostra necessária para proteger vidas e promover um ambiente escolar mais seguro e acolhedor.

Assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta matéria.